

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este Recurso de Revisão foi interposto pela Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, prefeita do município de Lagoa do Carro/PE no período de 2009 a 2012, contra o Acórdão 2746/2019-TCU-2ª Câmara, resultante da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA em seu desfavor, em razão da falta de apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007, cujo objeto era o apoio à implementação de projetos de infraestrutura turística no referido município.

2. Por preencher os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie recursal, ratifico o teor do Despacho de conhecimento do presente recurso (peça 102), com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92.

3. Em sua defesa a recorrente alegou, em síntese: a) em preliminar, que o processo seria nulo por não ter arrolado como responsável solidário o Sr. Severino Jerônimo da Silva, prefeito sucessor (período de 2013-2016); e b) que, no mérito, não teria encaminhado a prestação de contas ao TCU em razão do desaparecimento de documentos, arquivos digitais, mídias e CPUs de computadores, decorrente de atos de vandalismos nos arquivos públicos do município, conforme inquérito policial e ações judiciais abertos contra o Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, Prefeito do município de Lagoa do Carro/PE no período de 2005-2008.

4. Em seu exame, a Serur concluiu que “as alegações da recorrente não são suficientes para elidir a sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas nem para impor a nulidade ao acórdão impugnado, motivo pelo qual deve-se conhecer do recurso de revisão interposto e, no mérito, negar-lhe provimento”. Adicionalmente, a Serur constatou que “não houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de decisão do Tribunal de Contas da União, quer seja sob o regime do Código Civil, quer seja sob o regime da Lei 9.873/1999”.

5. Desde logo, acolho integralmente o exame e a proposta de encaminhamento da Serur, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

6. Quanto à alegada solidariedade com o prefeito sucessor, Sr. Severino Jerônimo da Silva, basta observar que as contas da recorrente foram julgadas irregulares em razão da omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), de modo que não há que se falar em solidariedade e, conseqüentemente de nulidade.

7. Como bem destacou a Serur, nem mesmo há que se invocar a Súmula de Jurisprudência do Tribunal 230 do TCU, uma vez que a vigência do contrato de repasse em questão e o prazo para prestação de contas fluíram no período em que a recorrente era prefeita.

8. No que diz respeito ao alegado desaparecimento de documentos, arquivos digitais, mídias e CPUs de computadores, decorrente de atos de vandalismos nos arquivos públicos do município, faltou à recorrente apresentar provas e evidências deste fato. Como observado pela Serur, “a recorrente não juntou aos autos cópia do citado inquérito policial nem das ações judiciais que, em tese, dariam suporte às suas alegações. Especificamente no que se refere ao laudo pericial acostado ao processo, ele não é suficiente para justificar a omissão no dever de prestar contas, uma vez que indica a existência de documentação no local periciado, a despeito da desorganização encontrada (peça 92)”.



Assim sendo, observada a não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conforme apurado pela Serur, resta negar provimento ao presente recurso, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator